



Apelação Cível nº 0008048-10.2012.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelado: JOÃO BATISTA GAMA DE JESUS

(Classificação: 10-09)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO
FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU.
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485,
IV DO CPC. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO
LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI
Nº 6.830/1980 (50 ORTNS) PARA INTERPOSIÇÃO DE
APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de João Batista Gama de Jesus, visando à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, inscrito em dívida ativa.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 055):

“MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou ação de execução fiscal em face de contribuinte, na qual pretende o recebimento de crédito tributário dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito.





Intimada para sanar a ausência de qualificação do executado por meio de indicação do CPF, a Fazenda Pública permaneceu inerte.”

Segue o dispositivo:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em suas razões de apelação (id. 064), o Município sustenta, em síntese, que a ausência ou divergência do CPF do executado constitui irregularidade sanável e que a sentença foi proferida sem apreciação do pedido de consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis para obtenção do dado. Alega violação aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, bem como a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024, ao argumento de que o baixo valor do crédito não autoriza a extinção da execução fiscal.

Ao final, requer o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o regular prosseguimento da execução e a apreciação das diligências requeridas.





Ausentes contrarrazões, uma vez que a parte executada não chegou a integrar a relação processual, conforme certidão de id. 069.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade recursal.

O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração. Para esse fim, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

A constitucionalidade do dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 637.975/MG, em regime de repercussão geral:

Tema 408 do STF - É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei nº 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o critério para atualização do valor de alçada:

Tema 395 do STJ - Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de já



de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

No caso, a execução fiscal foi distribuída em junho de 2012, para cobrança de crédito tributário no valor de R\$618,50, conforme a Certidão de Dívida Ativa de id. 002:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA										
Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor				CNPJ/CPF			
2012	6165	000021825	JOAO BATISTA GAMA DE JESUS				000.000.000-00			
Dados do Imóvel/ estabelecimento		Sector: 032	Quadra: 00D	Lote: 032		Rua 3.0, SANTA CLARA,SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA				
Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2007	Imposto Territorial	28/06/2007	2007	2386	50052	78,58	31,05	7,85	47,93	165,41
2008	Imposto Territorial	29/06/2008	2008	4315	90570	84,65	24,95	8,45	41,49	159,54
2009	Imposto Territorial	27/06/2009	2009	4479	93999	92,95	16,65	9,30	34,39	153,29
2010	Imposto Territorial	28/06/2010	4	485	6781	91,73	16,45	9,15	22,93	140,26
Totais:						347,91	89,10	34,75	146,74	618,50

Atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da distribuição, o valor-base de R\$328,27 resultava, em junho de 2012, no limite de alçada de R\$679,02:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	06/2012
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,06847830
Valor percentual correspondente	106,847830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 679,02 (REAL)

Verifica-se, portanto, que o valor da execução era inferior ao limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. A sentença some



poderia ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração, sendo incabível a interposição de apelação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. ART. 485, IV E §3º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980 (50 ORTNS). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. No caso, o Município buscava a cobrança de débito tributário referente aos Exercícios de 2010, 2011 e 2013 no valor de R\$ 575,26, já acrescido de juros e multa. Incidência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Embargos infringentes e declaratórios que são os recursos cabíveis contra sentença proferida em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN's. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, que definiu a correção do valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observada a data da propositura da execução. Hipótese em que o débito executado não ultrapassa o valor de alçada, disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo incabível, portanto, a interposição do recurso de apelação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0005431-72.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 23/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, **deixo de conhecer o recurso**, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

